



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000005626**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2321680-94.2024.8.26.0000/50001, da Comarca de Taboão da Serra, em que é embargante INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, é embargado RAIMUNDO SOARES BEZERRA.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS MONNERAT (Presidente) E FÁBIO GOUVÊA.

São Paulo, 8 de janeiro de 2025.

**ALBERTO GENTIL**  
**Relator(a)**  
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Embargos de Declaração 2321680-94.2024.8.26.0000/50001.

Comarca de Taboão da Serra.

17ª. Câmara de Direito Público.

Embargante – Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

Embargado – Raimundo Soares Bezerra.

Voto nº 44.202.

Vistos.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Omissão – Não ocorrência – Prequestionamento - Matéria suficientemente analisada e decidida pelo julgado – Multa nos termos do art. 1.026 do CPC - Embargos rejeitados.

1 – Trata-se de embargos de declaração opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS. ao V. Acórdão de fls. 64/68 (e adendo declaratório de fls. 85/90), alegando, em síntese, que o julgado não apreciou adequadamente a matéria ventilada nos autos. Pede, assim, sua declaração.

2 – A fundamentação do V. Aresto é mais do que suficiente para embasar a decisão nele estampada, sendo desnecessária a declaração objetivada pelos embargos. Sua fundamentação exclui toda a matéria alegada em razões de recurso.

O julgado não contém qualquer mácula.

Afinal, no tocante a prescrição da obrigação de

fazer e de pagar o V. Acórdão assim decidiu a questão:-

*“Não obstante a desídia do segurado na execução do julgado, prevalece nesta E. Câmara o entendimento de que nas ações acidentárias não há prescrição do fundo de direito; tão pouco da pretensão executiva. **A prescrição possível de ser reconhecida no caso é a quinquenal, das parcelas que se venceram há mais de cinco anos.**” (fls. 66).*

De se ressaltar que na decisão o julgador não precisa se referir, expressamente, a cada dispositivo legal mencionado pela parte em suas razões de recurso.

A propósito, esse é o atual entendimento firmado do C. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do EDcl no MS 21315/DF, 2014/0257056-9, Ministra DIVA MALERBI, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, 08/06/2016, DJe 15/06/2016 e EDcl no AgInt no AREsp 874797/SP, RECURSO ESPECIAL nº 2016/0054811-6, Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, T4 - QUARTA TURMA, 04/08/2016, DJe 09/08/2016.

Ora, o embargante almeja a rediscussão da matéria já analisada e decidida pelo V. Aresto, o que é inadmissível.

Destarte, nada há a declarar.

3 – Os presentes embargos são manifestamente protelatórios, visto que há reiteração flagrante dos argumentos aduzidos nas razões de recurso, o que impõe, por força de lei (art. 1.026, parágrafo



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

segundo, do CPC, a imposição de multa a favor do embargado de 2% do valor atualizado da causa.

4 – Daí porque, ante o exposto, rejeito os embargos.

Custas na forma da Lei.

ALBERTO GENTIL

Relator

(Assinatura Eletrônica)